



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.727221/2012-05
ACÓRDÃO	1003-004.556 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA CUMBUCO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008

“VICIOS” NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE TRIBUTO. MESMOS FATOS DE TRIBUTO FISCALIZADO. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF era um mero instrumento interno da Administração Tributária para controle e planejamento de suas atividades fiscalizatórias. O documento servia para que o contribuinte confirmasse, via internet, a validade do procedimento de fiscalização a que estava sendo submetido. Eventuais erros ou omissões do MPF não ensejam a nulidade de eventual lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 171.

Súmula CARF nº 46: o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Ou seja, tratando-se de mesmos fatos relativos ao IRPJ, por tratar-se de tributação reflexa de omissão de receita, aplicável o lançamento de CSLL, PIS e COFINS, ainda que não constem explicitamente no MPF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE IMÓVEIS.

No caso de venda de imóveis, na atividade imobiliária, cuja empresa encontra-se sujeita à apuração pelo lucro presumido, o valor submetido ao percentual de presunção (8%), corresponde ao valor bruto da venda, não sendo cabível a dedução de custos.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

As receitas financeiras de renda fixa e de renda variável não estão sujeitas à incidência exclusiva do imposto de renda retido na fonte, devendo ser submetidas à tributação, quando da apuração do Imposto de Renda devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 271/286) em face do Acórdão de Impugnação nº 07-44.051, da 3ª Turma da DRJ/FNS, de 12 de junho de 2019, por meio do qual aquele Colegiado julgou Improcedente a Impugnação da ora Recorrente.

Assim restou assentada a Decisão ora combatida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO. RETENÇÃO NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

As retenções do imposto de renda na fonte realizadas por entidades financeiras relação ao rendimentos creditados aos seus clientes/beneficiários sujeitos à tributação com base no lucro real ou presumido, revestem-se da natureza de antecipação do imposto devido.

O beneficiário dos rendimentos financeiros deve, pois, oferecê-los à tributação no cálculo de seu resultado fiscal, podendo aproveitar o imposto retido para abater no caso de eventual apuração de imposto devido no período de apuração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal. Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

O mesmo se aplica às alegações de ofensa a princípios consagrados, implícita ou explicitamente, na Carta Magna. Tais princípios dirigem-se aos órgãos legiferantes e, portanto, deve-se pressupô-los devidamente observados nas normas vigentes.

INTIMAÇÃO. DIRECIONAMENTO PARA PATRONOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Segundo as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal, a intimação deverá ser encaminhada para o domicílio tributário de eleição do sujeito passivo. Portanto, não é possível seu re-direcionamento para seus representantes legais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Fls. 2 Aplica-se à CSLL solução dada em relação ao IRPJ em face da similaridade na apuração da base de cálculo dos dois tributos. Portanto, o decidido para o Auto de Infração de IRPJ projeta suas consequências para a CSLL, na medida em que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir a lide, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

1.O litígio que se aprecia foi inaugurado por interposição de recurso (e-fl. 203/222) contra Lançamento de Ofício em Auto de Infração, o qual constituiu créditos relativos a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS (Pis) Os lançamentos referem-se a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2007 e 2008, quando o Contribuinte apurou IRPJ e CSLL com base no Lucro Presumido.

2. O valor total do lançamento alcança **R\$ 2.012.625,40**, incluindo multa de 75% e juros moratórios calculados até 31/05/2012 (e que serão recalculados quando do

pagamento ou parcelamento do débito). O quadro a seguir sumariza os valores exigidos:

VALORES LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO*

EM R\$

TRIBUTU	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
IRPJ	291.808,67	218.856,50	510.665,17
CSLL	450.149,30	337.611,96	787.761,26
TOTAL	1.150.071,67	862.553,73	2.012.625,40

(*) Exceto juros moratórios.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

3. Em procedimento de verificação de regularidade do cumprimento das obrigações tributárias, a Autoridade Fiscal identificou discrepâncias entre os valores constantes da escrituração contábil do contribuinte e os valores oferecidos à tributação. As divergências, caracterizadoras de omissão de receitas, referem-se ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2007 e foram assim descritas pelo autuante (e-fl. 34):

No exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da fiscalização iniciada em 31/10/2011 junto ao contribuinte acima identificado, constatamos os fatos seguintes, que ensejam o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário devido: Ano-calendário 2007
No 2º trimestre do ano calendário, o contribuinte auferiu receitas de venda de terreno nos valores de R\$ 600.000,00, em 18/05/2007, e de R\$ 5.292.000,00, em 26/06/2007, conforme atestam os registros no livro Caixa da fiscalizada, corroborados pelos extratos bancários entregues por ela em atendimento a intimação. No mesmo período, informou na DIPJ receitas de apenas R\$ 4.587.320,00, gerando, por consequência, omissão de receitas de R\$ 1.304.680,00, passível da aplicação do percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do lucro presumido.

No 3º trimestre de 2007, o livro Caixa registra entradas de R\$ 15.000.000,00, em 26/07/2007, e de R\$ 183.900,00, em 27/09/2007, decorrente da venda de terrenos. No mesmo período, a DIPJ contempla receitas de R\$ 3.724.790,00, gerando, por consequência, omissão de receitas de R\$ 11.459.110,00.

No 4º trimestre de 2007, o livro Caixa registra entradas de R\$ 8.400.000,00, em 05/10/2007, decorrente da venda de terrenos. No mesmo período, a DIPJ contempla receitas de R\$ 7.560.000,00, gerando, por consequência, omissão de receitas de R\$ 840.000,00.

4. Ademais dessas discrepâncias, a Autoridade Fiscal identificou rendimentos de aplicações financeiras auferidos em 2007 e 2008 que não teriam sido oferecido à tributação nos respectivos anos-calendário. *In verbis* (e-fl. 34/35):

Ao valor obtido do lucro presumido também devem ser adicionados os valores dos rendimentos de aplicações financeiras, segundo as informações das DIRF das instituições financeiras abaixo discriminadas:

ALFZA DIRF		SANTANDER BANESPA FIC FI MASTER RENDA FIXA CNPJ 01.094.797/0001-04		BANCO SANTANDER CNPJ 90.400.888/0001-42	
Ano 2007	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Maio					
Junho			7.354,82		1.654,82
Julho					
Agosto	1.107,11	249,09	65.868,28		14.820,35
Setembro					
Outubro	9.751,06	2.193,98	41.187,10		9.267,10
Novembro	11.273,07	1.851,93	15.008,55		3.376,90
Dezembro	49,53	111,40	7.140,11		1.606,52
Total	22.180,77	4.406,40	136.558,86		30.725,69

Ano Calendário de 2008 Fls. 4 Neste ano o contribuinte nada declarou, apesar de ter auferido rendimentos de aplicações financeiras, conforme informados nas DIRF das pessoas jurídicas abaixo:

SANTANDER FIC FI				
DIFERENCIAL 4 MULTIMERCADO BANCO SANTANDER S/A				
CNPJ 08.790.774/0001-75				
CNPJ 90.400.888/0001-42				
ANO 2008	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
Janeiro	0	0	23.104,69	4.620,93
Fevereiro	0	0	7.188,66	1.437,72
Março	0	0	24.948,25	4.989,64
Abril	0	0	12.446,90	2.489,36
Maio	34.272,86	5.140,92	15.140,59	3.028,10
Junho	0	0	19.911,57	3.982,29
Julho	0	0	24.363,77	4.626,84
Agosto	2.817,53	1.485,25	268.855,50	47.049,68
Setembro	0	0	6.791,10	1.365,12
Outubro	0	0	13.529,90	2.442,77
Novembro	0	0	14.095,44	2.466,69
Dezembro	0	0	22.240,06	4.264,31
Total	37.090,39	6.626,17	452.616,43	82.763,45

IMPUGNAÇÃO

5. Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou, em 17/07/2012, sua inconformidade com o lançamento de ofício, apresentando as alegações que a seguir se relatam.

Duração do Procedimento Fiscal (Preliminar)

6. O Impugnante apresenta preliminar de nulidade alegando que não foram cumpridas as normas que regem o aspecto temporal do procedimento fiscal. Além de ter extrapolado o prazo previsto na legislação, qualquer prorrogação se apresentaria desnecessária, uma vez que o houve o pronto atendimento de todas as intimações. Eis seus argumentos:

De início, cabe destacar que o Termo de Início de Fiscalização não apresenta a duração do procedimento fiscal, item necessário para que se atendessem o direito do contribuinte à sua ampla defesa e o seu contraditório.

Quanto à duração do procedimento fiscal, faz-se necessário analisar as duas legislações que abordam sobre o tema: o Decreto nº 70.235/72, o qual foi recepcionado pela CF como Lei Federal, e a Portaria RFB nº 3.014/11.

...

Feita esta breve e sucinta explanação, o que se observa no presente caso é que, além do Termo de Início de Fiscalização (art. 7º, I do Decreto nº 70.235) omitir a informação referente ao prazo de duração do processo, in casu, 60 (sessenta) dias, ele ainda foi prorrogado extemporaneamente sem que o contribuinte fosse sequer informado.

Em uma breve análise, resumamos a questão no seguinte quadro

...

O que se observa é que foram realizadas duas prorrogações, sem que houvesse qualquer necessidade para tal, ou mesmo, que o contribuinte fosse intimado de tais atos administrativos.

Não custa lembrar também o que dispõe o art. 14, II, da Portaria já citada que dispõe, in litteris:

...

Ora considerando-se que o prazo de conclusão do MPF, de acordo com o Decreto nº 70.235 seria de 60 (sessenta) dias, e não o inserto nos arts. 11 e 12 da Portaria, e que a teleologia do dispositivo é exatamente em indicar que o MPF se extingue pelo decurso de tempo legal, resta claro que o MPF extinguiu-se em 30 de dezembro de 2011.

Ora, o que se percebe é que o Auto de Infração ora combatido, resultado do Mandado de Procedimento em análise, é totalmente extemporâneo e, portanto, nulo, posto que foi emitido em processo administrativo já extinto.

Recorde-se ainda que quaisquer das prorrogações realizadas foram realizadas em tempo hábil, ou mesmo foram apresentadas as justificativas para a prorrogação dos trabalhos, mesmo porque, não havia motivo para essa prorrogação.

Repita-se, não havia qualquer motivo para que os trabalhos da fiscalização fossem prorrogados, pois o contribuinte sempre forneceu toda e qualquer informação requisitada pelo Auditor Fiscal, com toda a presteza que lhe era possível, visando assim, contribuir para o célere deslinde do MPF.

Não se pode dizer ainda, que as prorrogações se justificariam em razão da documentação apresentada, posto que, por existirem poucas movimentações a contabilidade do contribuinte referente ao período analisado é bastante sucinta.

Diante de todo o exposto, o presente auto de infração merece ser anulado por violação do art. 5o, LXXIII da CF, c/c o art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72.

Falta de Clareza do Auto de Infração (Preliminar)

7. Ainda como preliminar de nulidade do lançamento, o Impugnante alega falta de clareza no Auto de Infração, seja na demonstração da matéria tributária, seja na capitulação legal das infrações. Ipsis litteris (e-fl.208/210):

A lei impõe, sob pena de violação defesa, que o auto de infração deva ser claro o contribuinte compreenda as razões do Auditor Fiscal e elabore as razões de sua defesa.

Tal imposição encontra-se inserta no art. 10, III do Decreto 70.235/72, o qual o apresenta como requisito obrigatório do auto de infração.

Tomando-se por base as descrições do primeiro auto de infração, que diz respeito exatamente ao Imposto d^ Renda, o que serviu de base para a aplicação das multas sobre os demais autos de infração.

Durante o cálculo do valor tributável, o Auditor Fiscal realizou compensações das bases de cálculo, sem[, no entanto, indicar a origem dessas compensações, conforme se observa dos fatos, senão vejamos:

[reproduz Auto de Infração]

Em nenhum momento, no entanto, onde retirou os valores compensados às fls. 07, 09 e 10 do Auto de Infração, posto que, se for considerado o valor retido na fonte pela instituição financeira, este valor com certeza não corresponde à realidade, pois, como se verá mais adiante, a instituição financeira não realiza o pagamento de qualquer rendimento sem antecipadamente reter o valor correspondente ao Imposto de Renda que lhe é obrigado.

Assim, por não esclarecer a origem dos valores compensados, tampouco esclarecer porque haveria qualquer rendimento pago sem a devida retenção, é que o presente auto de infração peca pela sua clareza, devendo-se declara-lo nulo, no que diz respeito aos rendimentos de aplicações financeiras.

Ainda neste ponto, merece ser abordado que, não é possível entender o que o Auditor Fiscal pretendia dizer ao nomear no título de cada tópico com "A PARTIR DO AC 93" e "(A PARTIR DO AC 97)" supratranscritos.

Juridicamente a sigla AC diz respeito à nomenclatura de Apelação Cível nos processos julgados em Tribunais de Justiça, entretanto, dentro do auto de infração esta informação peca pela sua clareza, motivo pelo qual impede qualquer posicionamento sobre impõe a sua nulidade.

Desistência de Venda e Venda Posterior

8. Com relação à omissão de receita não financeira, o Impugnante direciona suas argumentações para justificar a operação de desistência de venda de imóvel – com pagamento de multa – e posterior venda desse mesmo imóvel para outro comprador. Explica a razoabilidade de toda a operação e argumenta que todo o processo foi corretamente documentado e o respectivo resultado foi oferecido à tributação, não havendo que se falar em omissão de receita nessas operações. Em suas palavras (e-fl. 211/213):

No caso em questão a atividade da venda de imóveis. De interesse neste MPF somente duas atividades importam:

A desistência da venda da totalidade nº 229 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraipaba CAMARSE EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA por R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões multa de 50% em caso de quebra de contrato; e

A venda de 2/3 (dois terços) do mesmo imóvel por um preço superior, R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) à outra empresa (IBASA BRASIL LTDA).

Essa duas atividades se fizeram uma em consequência da outra, e por que não dizer, uma em razão da outra. A Construtora Cumbuco optou pela quebra do contrato por conta de uma situação mais vantajosa, qual seja, um aporte em espécie de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) deduzida a multa contratual, e a manutenção patrimonial de 1/3 do imóvel original, cuja valorização imobiliária em momento posterior compensava amplamente, do ponto de vista contábil, esse comportamento operacional da empresa.

Não resta dúvida, portanto, que o resultado dessas atividades da empresa resultaram em um rendimento operacional de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) que serviu de base de cálculo para os tributos recolhidos.

...

Isso ocorre porque, como dito alhures um foi condição sine qua non para a realização do multa, condição necessária para a realização do assim, ser tributada.

Entender de modo diverso seria ofender o que dispõe o art. 112 do CTN que dispõem, in litteris:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;"

Diante disso, percebe-se que o valor tributável é, em verdade, o valor que foi efetivamente declarado e tributado. Deste modo, não há de se falar em

qualquer omissão de receitas, devendo ser declarado, assim, indevido o auto de infração aplicado.

Rendimento de Renda Fixa com Retenção na Fonte

9. Com relação à omissão de rendimentos financeiros de renda fixa, o Impugnante entende que a retenção na fonte esgota as possibilidades de incidência tributária sobre os rendimentos dessa natureza. Assim, entende não haver base legal para a tributação levado à cabo pelo Autoridade Fiscal. Eis excertos de sua alegação (e-fl. 213/214):

No Auto de Infração ora combalido, o Auditor Fiscal multou o contribuinte em razão de falta de recolhimento do Imposto de Renda devido em razão dos rendimentos auferidos pelo contribuinte a título de aplicações financeiras de renda fixa.

Ocorre, entretanto, que tal penalidade não merece prosperar, posto que, todo o valor devido a título de imposto de renda de aplicações financeiras são retidos na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), conforme dispõe o art. 729 c/c art. 732 ambos do RIR/99, acompanhe-se:

[CITA DISPOSITIVO LEGAL]

Ou seja, os rendimentos que o Auditor fiscal alega não terem sido tributados, já foram tributados, na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento), por força dos dispositivos supracitados.

Multa de 75%

10. Com relação à aplicação da multa de ofício de 75%, o Impugnante entende ser desproporcional e caracterizadora de confisco, portanto, inconstitucional. Pelas razões que se apresentarão no Voto, deixo de relatar os argumentos específicos aportados pelo Impugnante em seu recurso.

Sobreveio a decisão que afastou as questões preliminares, porquanto o Decreto nº 70.235/1972 não prevê nenhuma duração para o procedimento de verificação fiscal, e que a não observância do prazo de 60 dias da prorrogação teria como consequência a devolução da espontaneidade e não a nulidade do procedimento fiscal. Quanto às razões para a prorrogação, tal fato encontra-se no âmbito da discricionariedade da Autoridade Fiscal, e sem necessidade de comunicação prévia ao contribuinte.

Em relação a uma suposta falta de clareza, não se vislumbrou qualquer “obscuridade no relato ou complexidade na aritmética que impedissem ou dificultassem a cognição da apuração da base de cálculo do imposto”. Além disso, a ausência de explicação sobre siglas, igualmente não causa nenhum prejuízo no entendimento das questões autuadas.

Já no mérito, temos:

Omissão de Receita Operacional

No mérito, em relação à omissão de receitas operacionais, o Impugnante concentra toda sua argumentação na justificativa das operações que envolveram a desistência da venda de imóvel (com pagamento de multa contratual) e posterior alienação de parte desse mesmo imóvel. É certo que a Autoridade Fiscal, em seu Termo de Intimação nº 2 (e-fl. 174)

solicitou esclarecimento sobre essa operação que, ao fim e ao cabo, gerou perda líquida de R\$ 7.500.000,00. Porém, ao que tudo indica, os esclarecimentos fornecidos pelo fiscalizado foram suficientes para o convencimento de que se tratava de uma situação regular, ainda que atípica. Tanto é assim, que não há no relatório fiscal nenhuma referência a essas operações – que poderiam eventualmente dar causa a glosa de deduções.

23. Leitura do Termo de Constatação (e-fl. 34/36) deixa claro que a matéria tributável emergiu de divergências entre a escrituração do livro caixa e as informações constantes das DIPJ entregues referentes aos AC¹ 2007 e 2008. Trata-se – para todos os trimestres em que houve lançamento de ofício – de omissão de receitas em operações de venda de imóveis. A Autoridade Fiscal constatou diversas situações em que a consolidação dos valores lançados no Livro Caixa mostra-se superior ao valor informado nas respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Com relações a tais divergências, o Impugnante não se manifestou.

24. Portanto, as alegações trazidas pelo Impugnante não se mostram suficientes para afastar o lançamento ocorrido em razão da omissão de receitas operacionais.

Omissão de Receita Financeira

25. O entendimento do Impugnante é de que o imposto de renda devido sobre receitas financeiras é retido pela própria instituição financeira, não havendo que se falar em diferença a ser apurada. Ou seja, o recolhimento do imposto de renda sobre as receitas financeiras seria um dever da fonte pagadora e teria natureza exclusiva e definitiva, não cabendo ao beneficiário do rendimento qualquer pagamento adicional. Porém, não é esse o caso.

26. A retenção do imposto de renda na fonte pode se dar (i) sob a forma de antecipação do imposto devido ou (ii) sob a forma de um pagamento definitivo e exclusivo, em relação à receita auferida. No caso em que a retenção tem a natureza de antecipação do imposto devido, coerentemente, a legislação autoriza a compensação do imposto retido com o imposto total apurado no período de apuração. No caso em que a retenção tem a natureza de tributação exclusiva, consistentemente, a legislação autoriza que se exclua da base de cálculo aquelas receitas cujo imposto já tenha sido retido.

27. No período em questão, o Contribuinte apurou IRPJ e CSLL com base no Lucro Presumido. A norma tributária específica que tratava do tema vigente à época dos fatos geradores era a Instrução Normativa SRF nº 25, de 06/03/2001. Em seu artigo 33, consta o seguinte (destaques do Relator):

(...)

28. A norma dispõe que, no caso de pessoa jurídica tributado com base no Lucro Presumido (situação do Impugnante no ano-calendário fiscalizado) o imposto retido na fonte poderá ser deduzido do imposto devido e a respectiva receita financeira deverá ser oferecida à tributação. Ou seja, no caso em tela, a retenção na fonte pela entidade financeira reveste as características jurídicas de uma antecipação do imposto devido a ser apurado no final do período de apuração. Logo, improcedente a alegação do Impugnante de que não caberia a inclusão de tais receitas no cômputo de seu resultado fiscal nos respectivos períodos de apuração.

29. De se observar que a Autoridade Fiscal, além de incluir as receitas financeiras na base de cálculo trimestral do imposto de renda, aproveitou, em favor do Contribuinte, os valores retidos, subtraindo-os do imposto devido calculado em cada trimestre.

Alegações de Inconstitucionalidade ou Afronta a Princípios Legais

30. Quanto às alegações de inconstitucionalidade (vedação ao confisco) da multa de 75%, de se dizer que a apreciação desta matéria foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, as quais não dispõem de competência para examinar questionamentos dirigidos a normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

(...)

33. Portanto, por falta de competência legal, deixo aqui de apreciar as argumentações trazidas pelo Impugnante que encontra seu substrato em eventual violação de princípios constitucionais ou ilegalidade de normas regularmente editadas e publicadas.

Em sua peça recursal a Recorrente repisa os argumentos manejados em sua Impugnação e acima resumidos, alegando em Preliminar a nulidade por afronta a ampla defesa e o contraditório, em razão da duração razoável do procedimento fiscal de que o art. 7º do Decreto nº 70.235/192, cuja prorrogação somente poderia ser feito “*mediante ato administrativo vinculado e motivado*”. Colaciona nesse sentido, decisão do STJ no REsp 666.277/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 187. No caso, teria havido duas prorrogações que o contribuinte não foi intimado. Vejamos o quadro abaixo apresentado.

Ato	Data
Termo de Início da Fiscalização	31/10/2011
Fim do procedimento fiscal (60 dias)	30/12/2011
Prorrogação realizada até 21 de junho de 2012	Desconhecida
Termo de Intimação Fiscal 2	30/03/2012
Prorrogação realizada até 19 de outubro de 2012	Desconhecida
Auto de Infração	18/06/2012

Quanto à **Omissão de Receita**, aduz a Recorrente:

A desistência da venda da totalidade do imóvel da matrícula nº 229 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraipaba – Ceara à empresa CAMARSE EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA por R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) sujeita a uma multa de 50% em caso de quebra de contrato; e A venda de 2/3 (dois terços) do mesmo imóvel por um preço superior, R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) à outra empresa (IBASA BRASIL LTDA).

Cabe ser destacado que, esta última operação é o cerne da presente autuação, posto que o citado pagamento de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ocorreu em três momentos distintos, conforme discriminado em contrato, a saber:

Uma entrada de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) paga em 18 de maio de 2007, na assinatura do contrato; Uma parcela de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a ser paga até 17 de julho de 2007, da qual foram pagos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em 26 de julho de 2007; e O saldo final de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) a serem pagos até 17 de setembro de 2007, tendo sido pagos R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) em 05 de outubro de 2007.

De qualquer forma, o valor da operação, ainda que tenha sido registrada no livro caixa em três momentos distintos, e, com uma divergência quanto ao valor e a data das parcelas da registrada no contrato, resultam no mesmo valor final de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões), qual seja, do efetivo preço de venda do imóvel.

Ocorre que, nos termos do artigo supratranscrito, a Recorrente realizou as despesas operacionais desta operação quando do lançamento da base de cálculo, tendo sido estas:

O pagamento de R\$ 1.200.000,00, a título de assessoria jurídica ao Sr. Fernando Antônio Rolim Guanabara, sendo R\$ 30.000,00 em 22 de maio de 2007, R\$ 750.000,00 em 26 de julho de 2007 e R\$ 420.000,00 em 05 de outubro de 2007, conforme documentação em anexo;

O pagamento de R\$ 390.000,00, a título de comissão de serviços de divulgação internacional do imóvel, à empresa Objeto de Comunicação e Marketing Ltda, em 26 de julho de 2007, conforme documentação em anexo;

O pagamento de R\$ 390.000,00, a título de corretagem à empresa Irineu Guimarães Negócios Imobiliários Ltda., em 26 de julho de 2007, conforme documentação em anexo;

O pagamento de R\$ 210.000,00, a título de comissão de serviços de divulgação internacional do imóvel, à empresa Objeto de Comunicação e Marketing Ltda, em 08 de outubro de 2007, conforme documentação em anexo;

O pagamento de R\$ 210.000,00, a título de corretagem à empresa Irineu Guimarães Negócios Imobiliários Ltda., em 08 de outubro de 2007, conforme documentação em anexo;

O pagamento da multa contratual com a Camarse, com o objetivo de disponibilizar juridicamente o imóvel ao comprador, no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais).

Essas duas operações, o contrato de R\$ 24.000.000,00 e a rescisão por R\$ 10.500.000,00 (multa contratual de 50%), se fizeram uma em consequência da outra, e por que não dizer, uma em razão da outra. A Construtora Cumbuco optou pela quebra do contrato por conta de uma situação mais vantajosa, qual seja, um aporte em espécie de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) já deduzida a multa contratual, e a manutenção patrimonial de 1/3 do imóvel original, cuja valorização imobiliária em momento posterior compensava amplamente, do ponto de vista comercial, esse comportamento operacional da empresa.

Isso ocorre porque, como dito alhures, o desfazimento de um foi condição sine qua non para a realização do outro, sendo portanto a multa, condição necessária para a realização do negócio e, neste sentido, custo operacional deste, não podendo, assim, ser tributada.

Não custa destacar que a Recorrente ainda reteve na fonte o imposto devido pela Camarse (R\$ 157.500,00), em razão do recebimento de tal rescisão, com o objetivo de atender à legislação tributária e informar o fisco.

(...)

De igual modo, na venda de imóvel em 20 de junho de 2007, foi realizada a dedução das despesas operacionais, tendo sido estas:

O pagamento de R\$ 208.504,80 a título de corretagem ao Sr. Cauby Cursino Campos Júnior, em 22 de junho de 2007, conforme cheque, recibo e DARF em anexo; O pagamento de R\$ 264.600,00 a título assessoria jurídica ao sr. Fernando Antônio Rolim Guanabara, conforme cheque e DARF em anexos.

Quanto aos **Rendimentos Tributados na Fonte**

(...)

Ou seja, os rendimentos que o Auditor fiscal alega não terem sido tributados, já foram tributados, na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento), por força dos dispositivos supracitados.

Além disso, utilizou como base legal, a despeito do que determina a Lei e o Decreto Federal sobre o assunto, Instrução Normativa para inserir os rendimentos financeiros como base de cálculo na cobrança do Imposto de Renda.

Entretanto, conforme transcrito alhures, o Imposto de Renda decorrente de operações financeiras é retido exclusivamente na fonte, não podendo, Instrução Normativa, inovar na forma de apuração de tributo já regulamentado através do Decreto próprio.

Quanto aos demais **Tributos Reflexos (CSLL, PIS e COFINS)**

Há de ser observado ainda que, o presente MPF se destinava a fiscalizar o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da Recorrente nos anos de 2007 e 2008.

(...)

Assim, a análise do presente caso deve ser restrita apenas a este, sob pena de inobservância da legislação pertinente ao caso e, em decorrência disso, nulidade.

(...)

O que se percebe no presente caso é que, apesar das normas delimitarem que a análise deve ser restrita ao tributo indicado, o presente lançamento extrapolou este limite, realizando lançamentos em tributos diversos, como a CSLL, PIS e Cofins, em clara ofensa à legislação tributária.

Assim, em obediência ao princípio da legalidade, requer-se que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos realizados referente à CSLL, PIS e Cofins.

Ao fim, requer:

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer preliminarmente que o presente auto de infração seja declarado nulo por violar o art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72.

Caso não seja admitido o pedido anteriormente formulado, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer que seja reconhecida a improcedência do auto *sub examen* por não ter ocorrido qualquer infração, posto que o imposto foi recolhido regularmente.

Requer-se ainda que seja considerado como devidamente recolhido em fonte o imposto decorrente das operações financeiras da Recorrente, posto que foram obedecidas as regras do Decreto Federal, não podendo IN alterar regras estabelecidas em decreto.

Caso não sejam reconhecidos quaisquer dos pedidos acima, requer-se que, em obediência ao princípio da legalidade, que sejam declarados nulos os lançamentos realizados referente a tributos que não o IRPJ, objeto do MPF ora reanalisado.

Por fim, requer, sob pena de nulidade, que seja intimado o Contribuinte, da data do julgamento neste órgão recursal, facultando-lhe o direito de realizar sustentação oral, que de imediato já se requer.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 21/08/2019 por meio de AR (fls. 267). Interpôs sua peça recursal em 20/09/2019 (fls. 269/270). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES**Nulidade por Vícios no MPF e Duração do Procedimento de Lançamento**

Cumprido destacar que a função do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF já há muito restou sedimentada no âmbito do CARF, sendo considerado como um mecanismo de controle administrativo de ações fiscais da Receita Federal do Brasil, mas que não exige a Autoridade Fiscal do pleno exercício da verificação da ocorrência de fatos ensejadores da tributação. Assim, os vícios tais como a prorrogação ou sua falta além do prazo regulamentar, quando não for comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte, não gera nulidade do lançamento.

Assim restou assentado em diversos julgados deste CARF, que, inclusive, motivaram a edição da SÚMULA nº 171, que aqui é utilizada como razões de decidir:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

No caso, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, ao qual foi oportunizado apresentar sua Impugnação com todos os elementos que julgou necessários a contradizer os motivos do lançamento declinados em documento próprio, o qual igualmente não se vislumbra nenhuma das hipóteses de nulidade de que tratam o art. 10, art. 59 e o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972.

Eis que tal ordem de ideias se aplica, também, por decorrência lógica, à própria duração do procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

tributária- art. 142 do CTN¹, desde que a ciência do lançamento por parte do Sujeito Passivo ocorra dentro dos prazos decadenciais ou prescricionais prescritos nos arts. 150 e 173 do CTN.

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, cabe destacar que o Recurso Voluntário não abarcou qualquer discussão sobre a matéria de multa de ofício de 75%, sendo considerada, portanto, matéria preclusa.

OMISSÃO DE RECEITAS – Desistência de Venda e Venda Posterior.

Como apontado na Decisão combatida, a Recorrente teria direcionado na Impugnação *“suas argumentações para justificar a operação de desistência de venda de imóvel – com pagamento de multa – e posterior venda desse mesmo imóvel para outro comprador”*. Entretanto, conforme restou consignado no voto da DRJ, o lançamento contou com diversas situações em que *“a consolidação dos valores lançados no Livro Caixa mostra-se superior ao valor informado nas respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)”*.

A Recorrente repete o mesmo argumento de sua Impugnação em seu recurso voluntário. Assim, entendo que para as demais receitas atribuídas como omitidas, não há insurgência da Recorrente, aplicando-lhes os efeitos da preclusão consumativa. Com efeito, este Conselheiro ater-se-á, tão somente, ao caso da desistência da venda de terreno com a posterior venda desse mesmo terreno para outro adquirente e à tributação das receitas financeiras.

A Recorrente aduz que seriam as duas transações que *“se fizeram uma em razão da outra”*, que o *“desfazimento de um foi condição sine qua non para a realização do outro”*, e portanto, haveria na legislação a permissão de *“dedução das despesas operacionais, realizadas na apuração da base de cálculo do imposto de renda”*.

O que se está a tratar na primeira matéria, em apertada síntese, é o seguinte: A Recorrente havia celebrado um contrato de compra e venda da integralidade de um terreno por R\$ 21.000.000,00, com uma multa de 50% em caso de seu desfazimento². Em momento seguinte, celebrou um outro contrato por um valor de R\$ 24.000.00,00, não mais pela integralidade do mesmo terreno, mas por 2/3 dele³.

Ou seja, em termos comparativos, a Recorrente teria negociado com o novo adquirente a integralidade do terreno pelo equivalente a R\$ 36.000.000,00 (R\$ 36.000.000,00 x 2/3 = R\$ 24.000.000,00). Mesmo que paga a multa rescisória de R\$ 10.500.000,00⁴ ao adquirente anterior, ainda sim o preço alcançado seria de R\$ 25.500.000,00 (R\$ 36.000.000,00 –

¹ Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966.

² Contrato de Compra e Venda com a CAMARSE, fls. 293/297

³ Contrato de Compra e Venda com a IBASA, fls. 287/292

⁴ Contrato de Distrato com a CAMARSE, fls. 298/302

10.500.000,00). Isso sem considerar o eventual adicional sobre 1/3 do terreno, em decorrência da admitida⁵ “valorização imobiliária em momento posterior”.

Não cabe a este CARF⁶ tecer julgamento se, sobre do ponto de vista comercial, esse comportamento operacional “compensava amplamente”. A questão a ser enfrentada é se os tais custos (multa pelo desfazimento, corretagens e assessoria jurídica) para implantação da operação deveriam ser considerados para fins de se determinar qual o valor a ser submetido à tributação.

Essa definição é importante, pois a Recorrente era optante pela apuração dos tributos na sistemática do Lucro Presumido. Nessa sistemática, a base de cálculo dos tributos tem em conta o percentual de presunção de 8% (para fins de IRPJ) e de 12% (para fins de CSLL).

Pois bem, diferente do alegado pela Recorrente, as transações não são “irmãs siamesas”. Segundo consta do instrumento de distrato (fls. 298/302), o desfazimento, formalmente, ocorreu em razão de não cumprimento de certas condições. Vejamos excerto do documento:

Cláusula 2a. Por não ter sido concluída a negociação, nem com o Optante/Comprador diretamente, nem entre ele e outro Comprador final, e de conformidade com o que está previsto no Documento assinado(Contrato de 04 de janeiro de 2007), resolvem as Partes, por um final na citada negociação, que está embasada no Contrato já citado, tudo dentro dos seguintes termos: (grifamos)

Curioso é que no contrato de 04 de janeiro de 2007, uma das condições era o pagamento do remanescente de R\$ 20.000.000,00 no dia 17 de julho de 2007. Vejamos:

6.5- A posse do imóvel será dada na escritura de compra e venda, a qual deverá ser passada até o dia 17 de julho de 2007, data do pagamento da quantia de 20 milhões de reais, permanecendo a nota promissória com vencimento até o dia 01 de setembro de 2007, com o caráter pro solvendo do presente negócio jurídico. A escritura será passada em nome da COMPRADORA ou de quem esta indicar, devendo a Vendedora entregar até o dia 02 de Julho de 2007, todos os documentos e certidões necessários à outorga da escritura, nos termos da lei. Caso a VENDEDORA não entregue os documentos, a escritura e o vencimento das obrigações ficarão prorrogados por 15 dias, necessários para transferência de valores da Europa para o " Brasil.

Adicionalmente, o contrato foi celebrado em caráter irrevogável e irretratável. Vejamos:

6.6- O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, por ambas as partes, inclusive por seus herdeiros e sucessores, nulificando quaisquer outros documentos que se refere ao objeto deste contrato.

O seu objeto era uma opção (fls. 293/297):

⁵ Afirmação da Recorrente.

⁶ Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Exclusividade, em favor do Optante/Comprador, que se regerá pelas cláusulas e condições descritas no presente,

(...)

DA VALIDADE DA OPÇÃO, COM EXCLUSIVIDADE

Cláusula 4ª. Esta opção tem caráter de **exclusividade**, a favor do Optante/Comprador, com validade até o dia 26 de dezembro de 2.007, ficando sem validade já no próximo dia, ou seja, dia 27 de dezembro de 2007, se os pagamentos não tiverem sido iniciados, a favor da Construtora Cumbuco Ltda, pelo Comprador, caso em que poderá haver uma renegociação, se a soma das eventuais parcelas pagas pelo Optante/Comprador, à Construtora Cumbuco Ltda, tenha igualado ou até ultrapassado os 50% (cinquenta por cento) do valor total da presente negociação, mas o que fica desde já acertado, é que o Optante/Comprador perderá, em favor da Construtora Cumbuco Ltda, tudo o que ele já tenha pago, de agora até o dia 26 de dezembro de 2007, se a possível renegociação não efetivar antes.

No novo contrato com a IBASA (em 18 de maio de 2007), não há qualquer menção da existência da relação contratual inaugurada em 04 de janeiro de 2007 (em caráter irrevogável e irretratável), onde havia uma relação jurídica perfeita, ainda que inadimplente uma das partes. E, nesse caso, foi a parte inadimplente quem recebeu a multa pelo distrato, o que não é usual em situações similares de inadimplemento.

Com efeito, entendo que se tratam de dois eventos distintos, e, para o que interessa neste processo administrativo fiscal, a base de cálculo para fins do imposto de renda é o valor da sua venda no montante de R\$ 24.000.000,00, correspondente à 2/3 do terreno, conforme apurado no lançamento.

No que se refere à possibilidade de se deduzir do valor de venda os custos operacionais, não assiste razão à Recorrente. De acordo com o art. 15 combinado com o art. 21, ambos da Lei nº 9.249/1995 (substrato legal da autuação), a base de cálculo no caso da Recorrente é o valor da receita bruta operacional, aqui identificada adequadamente pela fiscalização como o valor da venda do imóvel – R\$ 24.000.000,00. A possibilidade de dedução dos custos inerentes à transação poderia ser considerada se a apuração dos tributos fosse na sistemática do Lucro Real. Não é o caso.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não assiste razão à Recorrente.

OMISSÃO DE RECEITAS – Receitas Financeiras

O principal argumento da Recorrente, nessa matéria, é a suposta retenção de fonte em definitivo sobre os rendimentos de aplicações financeiras, e que a autoridade teria se utilizado

de legislação infralegal (instrução Normativa) em desacordo com a lei. No caso, a Recorrente indicou os art. 729 c/c art. 732 ambos do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999).

“Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.”

“Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas nº art. 730, inciso II;

- por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.”

Não assiste razão à Recorrente. Os artigos mencionados são parte integrante do Título II – Tributação das Operações Financeiras, capítulo II. – Incidência. Também faz parte do mesmo Título, o Subtítulo III – Das Disposições Comuns à Tributação das Operações de Renda Fica e de Renda Variável, que compreende aos arts. 769 ao 777.

Com efeito, faltou na combinação dos artigos mencionados pela Recorrente, a igual combinação com as disposições do art. 770 do RIR/99. Vejamos (grifos nossos):

CAPÍTULO II

Tratamento dos Rendimentos, Ganhos Líquidos e Perdas

Seção I

Rendimentos e Ganhos Líquidos

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

I - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766 somente podem ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações.

Portanto, diferente do que afirma a Recorrente, as aplicações financeiras objeto do presente feito, não estão submetidas à tributação exclusiva de fonte, devendo ser mantido o lançamento.

Tributos Reflexos (CSLL, PIS e COFINS)

Insurge-se a Recorrente quanto ao lançamento reflexo decorrente dos mesmos fatos apurados quando do lançamento do IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), mas cujo MPF não teria tal abrangência.

Não assiste razão à Recorrente, como visto anteriormente, o MPF é um mecanismo de controle administrativo de ações fiscais da Receita Federal do Brasil, mas que não exime a Autoridade Fiscal do pleno exercício da verificação da ocorrência de fatos ensejadores da tributação. Assim, utiliza-se neste caso a inteligência da Súmula CARF nº 171, porquanto seria apenas uma irregularidade na sua emissão. E com a aplicação dessa mesma inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 171, este Conselheiro já se manifestou em diversas ocasiões, à guisa do Acórdão nº 1302-006.9873, de 19 de outubro de 2023 (sobre tributação reflexa de CSLL), de onde extraímos a seguinte ementa, que é suficientemente esclarecedora:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE TRIBUTO. MESMOS FATOS DE TRIBUTO FISCALIZADO. POSSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF era um mero instrumento interno da Administração Tributária para controle e planejamento de suas atividades fiscalizatórias. O documento servia para que o contribuinte confirmasse, via internet, a validade do procedimento de fiscalização a que estava sendo submetido. Eventuais erros ou omissões do MPF não ensejam a nulidade de eventual lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 171. Tratando-se de mesmos fatos relativos ao IRPJ (amortização indevida de ágio), por tratar-se de tributação reflexa, aplicam à CSLL, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Some-se a isso, a inteligência da SÚMULA CARF nº 46, de onde se extai o seguinte verbete:

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à

constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008
Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007
Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

Assim, mesma razão de decidir se aplica ao lançamento do PIS e da COFINS.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior